

**Embargos à execução - Excesso - Memória do cálculo - Não apresentação - Necessidade - Rejeição liminar - Inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC - Pagamento via RPV - Lei Municipal nº 5.848/08 - Teto - Quatro salários mínimos - Inaplicabilidade - Execução posterior à EC nº 62/2009 - Nova redação do art. 100, § 4º, da CF/88 - Modificação do valor mínimo**

Ementa: Embargos à execução. Alegação de excesso de execução. Apresentação da memória de cálculo. Necessidade. Aplicabilidade do art. 739-A, § 5º, do CPC. Execução iniciada após a vigência da EC nº 62/09. Inaplicabilidade da lei municipal que fixou o limite para pagamento via RPV em valor aquém do mínimo estabelecido pela alteração constitucional. Recurso não provido.

- Olvidando-se o embargante do cumprimento de requisito legal indispensável para a oposição de embargos de devedor fundados em excesso de execução, qual seja a juntada de memória de cálculo com os valores que se reputam corretos, impõe-se o não conhecimento daquele a teor do art. 739-A, § 5º, do CPC.

- O art. 100, § 4º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, impõe o piso do RPV como sendo o correspondente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, de forma que se torna inaplicável às execuções ajuizadas após a vigência da mencionada emenda constitucional a lei municipal que fixa o teto em valor aquém do piso disposto no novel regramento constitucional.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0686.10.015821-7/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: Município de Teófilo Otoni - Apelada: Isná Lima Silva - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2012. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (Relator) - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Teófilo Otoni contra a r. sentença de f. 155/160, a qual julgou improcedentes os embargos opostos e determinou o prosseguimento da execução nos autos principais, na forma proposta pelo exequente.

O apelante, em razões recursais de f. 163/169, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que sejam julgados totalmente procedentes os embargos opostos. Fundamenta seu recurso, argumentando a ocorrência de excesso de execução, bem como a aplicabilidade imediata da Lei Municipal nº 5.848/08, que fixou o *quantum* relativo às requisições de pequeno valor aos processos em curso.

Foram apresentadas contrarrazões de f. 172/175.

Conheço do recurso, visto que satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o ora apelante opôs embargos à execução, alegando excesso no valor executado.

Em que pesem os judiciosos fundamentos deduzidos pelo apelante em sua peça recursal, tenho que inexistente razão para reforma da sentença "primeva" nesse ponto.

Isso porque é muito claro o art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, ao dispor que:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

[...]

5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Assim, olvidando-se o apelante do cumprimento do requisito legal, qual seja a indispensável apresentação de memória do cálculo contendo o valor que reputa correto, não há como socorrer a sua súplica.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de acórdão que demonstram o entendimento uníssono do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

Processual civil. Agravo regimental. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Impugnação genérica dos cálculos. Art. 739-A, § 5º do CPC. Aplicabilidade. 1. São aplicáveis as disposições contidas no art. 739-A, § 5º, do CPC em embargos alegando excesso de execução contra a Fazenda

Pública, sendo dever legal do executado apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende corretos quando da apresentação da impugnação. 2. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1095610/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.09.2009.)

Agravo regimental em recurso especial. Processo civil. Fazenda Pública. Embargos à execução. Alegação de excesso. Apresentação de memória de cálculo. Art. 739-A, § 5º, do CPC. Aplicabilidade. 1. As regras dos arts. 739-A, § 5º, e 475-L, § 2º, do CPC, aplicáveis, respectivamente, à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução de título extrajudicial, têm por escopo evitar alegações destituídas de fundamento, cuja finalidade é unicamente protelar o pagamento da quantia devida. 2. À Fazenda Pública aplicam-se as disposições gerais da execução, motivo pelo qual se mostra cabível a exigência de que, ao opor embargos fundados em excesso de execução, o ente público apresente memória de cálculo com indicação do valor que entende devido. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1080925/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 28.02.2011.)

Agravo regimental em recurso especial. Embargos à execução de título executivo extrajudicial. Excesso de execução. Impugnação genérica. Apresentação da memória de cálculos com a inicial. Necessidade. Aplicabilidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Improvimento. 1. Fundados os embargos à execução contra a Fazenda Pública no excesso de execução, é dever do embargante apresentar, ao tempo da inicial, a memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição. Aplicabilidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1175064/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 17.05.2010.)

Processual civil e tributário. Recurso especial. Embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Excesso de execução. Demonstrativo da memória de cálculos. Necessidade. Aplicação do art. 739-A, § 5º, do CPC. 1. A *ratio* do novel disposto no art. 739, § 5º, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando se fundar em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos. Precedentes: (AgRg no REsp 1095610/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16.09.2009; REsp 1085948/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01.07.2009; REsp 1099897/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.04.2009; REsp 1103965/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.04.2009) 2. A doutrina estabelece ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução que: 'Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento'. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3º)' (in FUX, Luiz. *O novo processo de execução* (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense,

2008, p. 416). (STJ, 1ª Turma, REsp 1115217/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.02.2010.)

Outrossim, correlato ao fundamento de que o valor executado deveria ser cobrado pela via do precatório, tenho que também não assiste razão ao apelante.

Embora a Lei Municipal nº 5.848/08 imponha como teto para pagamento via RPV o valor de 4 (quatro) salários mínimos, certo é que tal dispositivo não encontra aplicação em execuções ajuizadas após a edição da EC nº 62/09, a qual trouxe nova redação ao art. 100, § 4º, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 100. [...]

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Sobre a matéria, vejam-se as seguintes ementas deste eg. TJMG:

Inviável a aplicação de Lei Municipal que fixou como sendo de um salário mínimo, os débitos passíveis de pagamento através de RPV, por afrontar o disposto no artigo 100, § 4º da Constituição Federal. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0657.09.006011-9/003, Rel.ª Des.ª Tereza Cristina da Cunha Peixoto, publicado em 20.01.2012.)

O valor da RPV pode ser estabelecido pelos entes políticos, desde que respeitado o valor mínimo previsto na Emenda Constitucional nº 62/2009, qual seja, o correspondente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0657.09.006076-2/003, Rel. Des. Manuel Saramago, publicado em 24/01/2012.)

Assim, inaplicável a Lei Municipal nº 5.848/08, devendo o valor executado ser pago pela via do RPV.

Em resumo, olvidando-se o embargante do cumprimento de requisito legal indispensável para a oposição de embargos de devedor fundado em excesso de execução, qual seja a juntada de memória de cálculo com os valores que reputa corretos, impõe-se o não conhecimento daquele fundamento, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC.

O art. 100, § 4º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, impõe o piso do RPV como sendo o correspondente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, de forma que se torna inaplicável às execuções ajuizadas após a vigência da mencionada emenda constitucional a lei municipal que fixa o teto em valor aquém do piso disposto no novel regramento constitucional.

Por tais fundamentos é que nego provimento ao recurso.

DES. PEIXOTO HENRIQUES (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. OLIVEIRA FIRMO - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.